

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.979/2014-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 134).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.772/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 99)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Instituto do Trabalho Dante Pellacani	Peça 95.	9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.772/2016-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Instituto do Trabalho Dante Pellacani	02/08/2016 - MG (Peça 119)	24/10/2016 - MG	Não

Data de notificação da deliberação: 2/8/2016 (Peça 119).

Data de oposição dos embargos: 12/8/2016 (Peça 120).

Data de notificação dos embargos: 6/10/2016 (Peça 132).

Data de protocolização do recurso: 24/10/2016 (Peça 134).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de Peça 95, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 9 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 18 dias. Do exposto, conclui-se que o

expediente foi interposto após um período total de 27 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), por consolidação de débitos, em razão de irregularidades na execução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 075/99, 076/99 e 078/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Por meio do Acórdão 4.772/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 99), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a inexecução dos ajustes, em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) o impedimento decenal no caso concreto refere-se ao período entre os fatos e a notificação, e que a defesa em plenário foi feita 16 anos depois dos fatos, o que a tornaria prejudicada;
- b) com ciência e autorização do órgão contratante, a capacitação foi ministrada em regime intensivo, para cumprir os prazos avançados no contrato;
- c) para imposição da severa pena de ressarcimento, em valores milionários, é necessária circunstância provada;
- d) o TCU já reconheceu em diversos julgados as deficiências do PLANFOR, que por defeitos na pactuação, nos instrumentos contratuais, e na fiscalização da execução contratual, trouxe dificuldades para a prestação de contas e análise de TCEs.
- e) houve equívoco no Acórdão recorrido quando afirmou que não foi feita fiscalização confirmatória de que o índice de evasão do Instituto tenha sido muito abaixo da média das outras entidades.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal,

conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Há argumentos, inclusive, que nem sequer são novos nos autos. A alegação contida na alínea “a” **supra** já foi examinada nos autos, como se vê no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (peça 100, p. 3, itens 17 e 18):

17. O pleito de arquivamento deste processo em razão do longo decurso de prazo merece ser acolhido parcialmente. Isso porque, em relação ao contrato 40/99, o instituto não foi notificado acerca das irregularidades no período de dez anos, a contar dos fatos (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012). Assim, como só tomou ciência com a citação do TCU, ocorrida em fevereiro de 2015, considero existir prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, especificamente em relação ao ajuste mencionado.

18. Sobre os demais negócios jurídicos, há nos autos comprovantes de notificação do instituto dentro do prazo regulamentar. Logo, a TCE deve ter continuidade em relação aos contratos 075/99, 076/99 e 078/99.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.772/2016-TCU-1ª Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Instituto do Trabalho Dante Pellacani, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 16/12/2016.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------